



DIRETORIA LEGISLATIVA	
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO	١
DE PROCESSO LEGISLATIVO	1
Folha nº:	1
Matricula:	/
Rubrica:	
_ \	

Proposição: PLEI - Projeto de Lei

Número: 000184/2025 Processo: 10759-00 2025

Parecer Juraci Scheffer - Comissão de Segurança Pública

PARECER AO PROJETO DE LEI 184/2025

À Divisão de Acompanhamento de Processo Legislativo

Em despacho de fls. foi dado vista a este Vereador que subscreve a respeito do Projeto de Lei 184/2025, que "Institui a implantação de um painel físico estatístico denominado "Bandidômetro" em frente às Delegacias de Polícia em Juiz de Fora."

No que tange ao cumprimento legal do referido projeto de lei, o mesmo preenche os requisitos legais conforme disposto no artigo 26 da Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora, que reconhece como atribuições da Câmara Municipal legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do Município, como também os artigos 159 e 160 do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe, entre as modalidades da Câmara Municipal, proposição de Projetos de Lei.

Em Parecer emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa, manifestou pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ser observada a recomendação de reformular o art. 1º, § 5º, visto que a implementação do painel dependerá de convênio a ser oportunamente formalizado pelo Poder Executivo com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para o fornecimento de dados agregados, observadas as normas de sigilo e proteção de dados, bem como o art. 5º constará que o Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias à implementação do "Bandidômetro", conforme disposto nesta Lei.

Outrossim, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III do artigo 1º e do inciso X do artigo 5º da Constituição, visto que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza.

Isto posto, tendo em vista o Parecer Jurídico emitido pela Douta Procuradoria desta Casa Legislativa manifestando pela legalidade e constitucionalidade desta proposição legislativa, devendo, contudo, ser observada a recomendação de reformular o art. 1º, § 5º, visto que a implementação do painel dependerá de convênio a ser oportunamente formalizado pelo Poder Executivo com a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública para o fornecimento de dados agregados, observadas as normas de sigilo e proteção de dados, bem como o art. 5º constará que o Poder Executivo fica autorizado a adotar as providências necessárias à implementação do "Bandidômetro", conforme disposto nesta Lei, levando em consideração que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação, tendo em vista o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, nos termos do inciso III do artigo 1º e do inciso X do artigo 5º da Constituição, visto que todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, liberamos a presente

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-BRASIL A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador, código verificador: P285785





DIRETORIA LEGISLATIVA
DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO
DE PROCESSO LEGISLATIVO
Folha nº-____
Matricula:_____
Rubrica:_____

matéria legislativa para sua regular tramitação até o Plenário, onde manifestaremos o nosso voto.

Palácio Barbosa Lima, 19 de agosto de 2025.

Juraci Scheffer Vereador Juraci Scheffer - PT

